



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

VISTOS, ETC.

Ministério Público do Trabalho ajuíza **Ação Civil Pública** contra **Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.** em 17/03/2014, afirmando que a ré exige que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o respectivo CID, além de que sejam apresentados o receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames. Sustenta que tal prática viola a intimidade dos trabalhadores e o dever de sigilo previsto no Código de Ética Médica. Relata que as tentativas extrajudiciais para compelir a ré a se abster de praticar o referido expediente resultaram infrutíferas. Postula, pois, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação judicial para que a ré se abstenha de exigir que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o respectivo CID e sejam acompanhados pelo receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames, bem como a condenação da ré a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante que, por fim, atribui à causa.

À fl. 29 é deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tal como referido pelo *parquet*.

A ré apresenta exceção de incompetência em razão do lugar (fls. 31-33) e contestação escrita (fls. 59-82), arguindo a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a legalidade da prática adotada e requerendo a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Aduzem-se razões finais remissivas a conciliação não vinga.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

ISSO POSTO:

PRELIMINARES

Exceção de incompetência em razão do lugar.

A ré aduz (fls. 31-33) que a competência da julgar o presente feito é de uma das Varas do Trabalho de Caxias do Sul, como inclusive consta da inicial. Requer a remessa dos autos para aquela unidade judiciária.

O MPT contesta a exceção (fls. 277-278), aduzindo que constou na inicial que a competência é de uma das Varas do Trabalho de Caxias do Sul por mero erro material e não vinculativo. Além do mais, a unidade administrativa da ré situa-se em Farroupilha, o que chama de centro irradiador dos danos sobre os quais versa a presente ação. Pugna pela rejeição da exceção.

Não prosperam os argumentos da excipiente, notadamente. Se não, vejamos.

Primeiramente, trata-se de mero erro material, pois a inicial (fl. 02) é endereçada ao juízo trabalhista de Farroupilha.

Em segundo lugar, mesmo que não se tratasse de erro material por parte do *parquet*, o art. 2º da Lei nº 7347 é expresso ao definir que a competência para processar e julgar as ações civis públicas é do foro do local onde ocorrer o dano. No caso em tela, a ré possui sua unidade administrativa em Farroupilha, de onde partem as decisões que originaram a presente ação.

Assim, a situação em exame se amolda à hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 7347, pelo que **rejeito** a exceção oposta e **declaro** a competência em razão do lugar desta Vara do Trabalho para instrução de julgamento da presente ação civil pública.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Inépcia da petição inicial.

Sustenta a ré a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o ajuizamento do presente feito na Vara do Trabalho de Farroupilha implica em defeito que tolhe a possibilidade de julgamento válido, pois a ação não possui os pressupostos indispensáveis de constituição válida e regular do processo, devendo ser extinto, por carência de ação.

A ré confunde os institutos que cita, notadamente.

Ora, a inépcia da petição inicial visa trancar o processamento do feito por existir vício que impede o amplo direito de defesa da parte contrária. No caso, verifico que o MPT declinou os fatos e o direito violado, o que é suficiente para a ré deduzir defesa, ante o que dispõe o § 1º do art. 841 da CLT.

O fato de constar, na fundamentação da inicial, que a competência para julgamento do feito é de uma das Varas do Trabalho de Caxias do Sul implica em incompetência territorial – o que já foi apreciado acima –, e não em inépcia da petição inicial.

Por fim, no que respeita à carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, o fato citado na defesa não lhe é suficiente e tampouco diz com a citada figura jurídica, na medida em que o instituto diz com expressa **vedação** da legislação a determinada pretensão. O pedido, pois, de impossibilidade jurídica nada tem.

Rejeito, pois.

MÉRITO

Exigência do CID. Violação da intimidade. Obrigação de não fazer. Dano moral coletivo.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Afirma o MPT que a ré exige que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o respectivo CID (Código Internacional de Doenças, conforme Classificação Internacional de Doenças), além de que sejam apresentados o receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames. Sustenta que tal prática viola a intimidade dos trabalhadores e o dever de sigilo previsto no Código de Ética Médica. Relata que as tentativas extrajudiciais para compelir a ré a se abster de praticar o referido expediente resultaram infrutíferas. Postula, pois, em face disso, a determinação judicial para que a ré se abstenha de exigir que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o respectivo CID e sejam acompanhados pelo receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames, bem como a condenação da ré a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido ao FAT.

A ré, primeiramente, afirma que atendeu à determinação judicial constante do mandado expedido em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela; no entanto, aduz que não se encontram presentes os requisitos para o seu deferimento. Resistindo à pretensão de mérito, assevera que não havia exigência de que constasse o CID nos atestados médicos; que vinha aceitando regularmente os atestados em que não constasse o CID; que a necessidade de que conste o CID nos atestados, em alguns casos específicos, tem como único intuito a preservação da saúde dos trabalhadores que lhe prestam serviços; que a prática foi adotada em casos de acidente de trabalho e para prevenir os acidentes e as doenças profissionais; que não tem qualquer intenção em cometer irregularidades ou descumprir injustificadamente a legislação; que a avaliação documental dos atestados apresentados é realizada pelo serviço médico da empresa, o qual realiza novo 'exame clínico' do empregado; que eventual recusa de atestados se dá após novo e detalhado exame clínico; que o CID somente é avaliado pelo médico do trabalho coordenador do PCMSO, mantendo sigilo médico quanto ao prognóstico e/ou diagnóstico nele contido; que nunca "houveram" (*sic*) casos de não aceitação de atestados e nem houve casos de discriminação por eventuais doenças que



Vara do Trabalho de Farroupilha

0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

tivessem acometido os empregados; que, como regra, não há negação da validade de nenhum atestado apresentado; que a conduta adotada se pauta na responsabilidade social em relação aos empregados; que não se trata de EXIGÊNCIA, mas de SOLICITAÇÃO; que a esmagadora maioria dos atestados apresentados não contém o CID; e que o próprio INSS exige a informação do CID para avaliação pericial. Discorre sobre a ordem de preferência dos atestados. Acerca do dano moral coletivo, sustenta que não há nos autos elementos que permitam concluir pela existência de um dano moral com repercussão negativa na comunidade local e que ofenda o interesse social. Sustenta que a imposição de multa é ilegal e desnecessária. Cita legislação, jurisprudência e doutrina. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os pedidos formulados pelo MPT **procedem**, notadamente. Se não, vejamos.

Primeiramente, nota-se que a defesa é dúbia, na medida em que ora nega que era exigida a apresentação de atestados com o CID, ora diz que não se tratava de 'exigência', mas de 'solicitação', ora diz que era necessário que constasse o CID em alguns casos.

Contudo, em que pese no documento juntado pela defesa à fl. 270, denominado SISTEMÁTICA ATESTADOS MÉDICOS, não constar a exigência de que os atestados devem conter o CID, o documento juntado pelo MPT às fls. 26-27, com a mesma denominação – e não impugnados pela ré –, consta, na Nota do item 2.1.7, que “O CID é obrigatório e de extrema importância para fins de estatística epidemiológica”, evidenciando que se tratava de verdadeira exigência.

Além disso, o preposto da ré, por ocasião da audiência extrajudicial perante o MPT (fls. 15-16), confirma que “Exige que os atestados contenham CID para verificar se os agravos têm ou não relação com o trabalho”, tratando-se, pois, de confissão.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Ora, nas palavras do Procurador do Trabalho Ricardo Wagner Garcia, que presidiu a audiência ministerial nos autos do inquérito civil público instaurado a partir de representação em face da ré:

(...) a explicitação do CID no atestado médico é prática vedada pelo Código de Ética da Medicina e visa preservar o sigilo do relacionamento médico-paciente e a privacidade, em última análise, do trabalhador. Esse código não garante qualquer controle eficaz sobre os riscos de doença existentes no meio ambiente de trabalho, o que só podem ser aferidos pelo trabalho de medicina ocupacional.

Acerca do assunto, leciona Vólia Bomfim Cassar:

Defendemos que o atestado médico expedido pelo SUS ou pelo médico do trabalho não precisa conter o CID. O CID não foi elaborado com o propósito de controle das doenças. Por isso, somente a lei pode obrigar o médico a revelar o código ou a doença em atestados médicos, ou quando a pedido do empregado. Esta é uma medida ética do médico e uma garantia de privacidade do paciente. A não revelação ou a revelação do CID ou do diagnóstico não é, portanto, uma decisão do médico e sim do paciente. Desta forma, a empresa não poderá obrigar o médico a colocar o diagnóstico ou CID nos atestados, sem autorização do paciente, podendo o médico incorrer em violação de segredo profissional (Art. 154 do Código Penal).

Os argumentos acima têm como fundamento o art. 5º, X, da CRFB e o art. 102 do Código de Ética Médica que proíbe o médico “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício profissional, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”. (CASSAR, Vólia B. *Direito do Trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 950).

Ainda, respondendo a uma pergunta em sua página na internet (www.saudeocupacional.org) – onde parece que a defesa buscou, em parte, os fundamentos para sua tese, haja vista a transcrição literal de passagens do texto na fl. 69, sem a devida citação, diga-se de passagem –, o advogado e médico do trabalho Marcos Henrique Mendanha assim se refere:

Uma empresa pode exigir que os atestados trazidos por seus empregados venham com a descrição do CID (Classificação Internacional de Doenças)? Não há previsão legal para essa solicitação. Ainda assim, muitas empresas condicionam a aceitabilidade dos atestados entregues por seus funcionários, com a necessária descrição do CID nesses documentos. **Essa prática – que qualificamos como ilegal, por ferir a intimidade dos trabalhadores – repercute na mesa de muitos consultórios médicos.**

(...)



Vara do Trabalho de Farroupilha

0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Alguns dirão: “**essa empresa deveria ser denunciada por exigir que os empregados abram sua intimidade dessa forma**”. **Concordamos.** No entanto, repousamos nosso entendimento no sentido de que o cuidado do médico assistente deva ser, sobretudo, com o paciente. Se o paciente autorizar expressamente, o CID será colocado. Caso não autorize, o CID não será colocado. Pronto. O que passar disso, na nossa opinião, deve ser resolvido entre os empregados (ou seus sindicatos), a empresa, o Ministério do Trabalho, etc. (MENDANHA, Marcos Henrique. *Empresa pode exigir “CID” no atestado?* Disponível em: <<http://www.saudeocupacional.org/2011/04/empresa-pode-exigir-cid-no-atestado.html>>. Acesso em 03/10/2014) (grifei).

Assim, resta patente a ilegalidade do procedimento levado a efeito pela ré, por ofensa ao quanto disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 102 do Código de Ética Médica.

Quanto à extensão da exigência, a ré diz que tem aceitado atestados sem o CID, conforme extensa relação que acostaa. Contudo, verifico que o período e os nomes que constam da relação das fls. 144-149, relativa a atestados sem CID, são os mesmos que constam da relação das fls. 156-160; contudo, a totalização apresenta números divergentes. Veja-se, somente a título de exemplo, que na fl. 144, do mês de julho/2013, consta na coluna “Nro. Dias:” o valor de 17,65 e “Nro. Atestados:” o valor de 17, enquanto que na fl. 156, do mesmo mês, consta na coluna “Nro. Dias:” o valor de 16,31 e na coluna “Nro. Atestados:” o valor de 14, o que prejudica a validade de tal documentação para fins de prova.

Neste passo, **acolho, na íntegra**, as alegações do MPT, pelos mesmos fundamentos esposados na inicial, com os quais comungo, *in totum*, para, **confirmando** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, **condenar** a ré à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção em exigir que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o CID e que sejam acompanhados pelo receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$ 20.000,00 por trabalhador lesado, valor a ser revertido a entidades assistenciais do Município de Farroupilha – RS, a critério do magistrado que estiver presidindo a Vara do Trabalho de Farroupilha na ocasião, seja titular, seja substituto.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Quanto ao dano moral coletivo, tenho que houve afronta à dignidade da pessoa humana, fundamento da própria razão de existir do Estado brasileiro e núcleo axiológico do qual irradiam diversos comandos – positivos e negativos, como o respeito à honra e vedação à discriminação – ao Estado e, igualmente, aos particulares, notadamente no que tange à relação de emprego, tornando a conduta da ré inteiramente ilícita, na medida em que desse princípio decorrem direitos e garantias fundamentais que formam, no dizer do Ministro Maurício Godinho Delgado, o patamar civilizatório mínimo de todo trabalhador.

Nesse aspecto, na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, tenho que, comprovada a conduta, torna-se desnecessário demonstrar o dano já que, em se tratando de ofensa moral, as suas consequências decorrem logicamente do fato e dele são inafastáveis, ou seja, o dano é *in re ipsa*.

Logo, havendo conduta ilícita, nexos causal e dano, nasce o dever de reparação. No que tange à quantificação da indenização, entendo que o valor não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da parte autora e tampouco tão ínfimo ao ponto de se tratar de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. No caso, o MPT requer que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos seja destinado ao FAT. Tenho, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o tipo de procedimento que se visa coibir. Desse modo, tendo-se presentes esses elementos, **acolho, na íntegra**, o quanto requerido pelo *parquet* e fixo a indenização por danos morais coletivos no valor equivalente a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, valor a ser revertido às seguintes entidades do Município de Farroupilha – RS: Hospital Beneficente São Carlos, à razão de 80% (oitenta por cento) do valor, para **fins exclusivos** de implementação do atendimento ao SUS (equipamentos, remédios, suprimentos e ampliação ou reforma de instalações); e os restantes 20% (vinte por cento) a entidades beneficentes do Município de Farroupilha, conforme critérios a serem definidos pelo magistrado que presidir os atos de execução.



Vara do Trabalho de Farroupilha
0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

Quanto à não destinação dos valores supra ao FAT decorre do fato de que esse procedimento, além de ser distante dos olhos do devedor – e da própria comunidade e do MPT –, segue, em regra, os caminhos tortuosos e distantes da vala comum, sendo impraticável – senão impossível – o acompanhamento com precisão dos destinos de tal indenização, pelo que tenho como mais apropriado revertê-la em benefício de entidades locais, o que, ao final e ao cabo, reverte à própria comunidade.

Ofício necessário.

A fim de dar maior publicidade à presente decisão, **determino**, independente do trânsito em julgado, expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Região, com cópia da presente, para ciência.

Juros e correção monetária.

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. Contudo, desde já, determino que, sobre a indenização por danos morais coletivos, os juros e a correção monetária incidem a partir da presente data.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **rejeito** a exceção de incompetência e a inépcia da inicial arguida pela defesa e, no mérito, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho** em face de **Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.** para, **confirmando** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, **condenar** a ré à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção em exigir que os atestados médicos apresentados por seus empregados contenham o CID e que sejam acompanhados pelo receituário médico, a nota fiscal de compra de medicamentos e o resultado de exames, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$ 20.000,00 por trabalhador



Vara do Trabalho de Farroupilha

0000273-14.2014.5.04.0531 Ação Civil Pública

lesado, valor a ser revertido a entidades beneficentes do Município de Farroupilha, nos termos da fundamentação, e para **condenar** a ré a **pagar** indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertido às entidades citadas na fundamentação.

Tratando-se de sentença líquida, os valores serão lançados pela secretaria.

Expeça-se, independente do trânsito em julgado, ofício ao STIMMCS e Região, com cópia da presente, para ciência.

Custas de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000.000,00, arbitrado à causa, pela demandada.

Sentença publicada em secretaria em 08/10/2014, às 18h.

INTIMEM-SE as partes. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Rui Ferreira dos Santos
Juiz do Trabalho